



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 468-30.2012.6.21.0040**

**Procedência:** SINIMBÚ-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

**Relatora:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FORA DO PRAZO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO DE SINIMBÚ (PMDB – PP – PSDB)

**Recorridos:** DEMOCRATAS – DEM DE SINIMBÚ

JORNAL DIÁRIO SANTA CRUZ

DIRCEU F. M. GOMES -ME

SANDRA MARIA ROESCH BACKES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33, DA LEI 9.504/97. 1.** Hipótese na qual não verificada a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária para a divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal. **2.** A penalidade prevista pelo art. 33, § 3º, da Lei das Eleições é aplicável tão somente em casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo cabível a interpretação extensiva da norma. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO DE SINIMBÚ em face da sentença (fls. 74/76v) que julgou parcialmente procedente a representação por ela aforada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Em suas razões recursais (fls. 109/111), sustenta a coligação recorrente que, reconhecendo-se a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral, ainda que esta tenha sido regularmente registrada, deve ser aplicada a sanção pecuniária à coligação responsável.

Com contrarrazões (fls. 115/123, 137/145 e 146/149), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 154), para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em cartório às 18h10 do dia 05/10/2012 (fl. 77), sendo o presente interposto às 16h07 de 06/10/2012 (fl. 109). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

No mérito, a irresignação não merece acolhida.

O debate trazido aos autos prende-se ao período em que foram divulgados, por meio da imprensa escrita, os dados obtidos através da pesquisa regularmente registrada sob o n.º RS-00397/2012.

Conforme atesta o documento de fl. 13, a pesquisa foi registrada junto ao site do TSE em 29/09/2012. Verifica-se, por outro lado, que os resultados da pesquisa eleitoral foram divulgados em 03/10/2012, no Jornal Diário Regional (fls. 09/10), desrespeitando-se o prazo mínimo de 5 (cinco) dias entre o registro e a divulgação da pesquisa.

A propósito, dispõe o *caput* do art. 1º da Resolução TSE n.º 23.364/2011:

*"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, **com no mínimo 5 dias de antecedência da***

---

1 Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/5

*divulgação*, as seguintes informações (...)” (Grifou-se)

Dessa forma, plenamente caracterizada a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral em comento, tendo em vista a inobservância do prazo legal de cinco dias a contar do seu registro para a publicação dos resultados.

Contudo, ao contrário do que sustenta a coligação recorrente, não há falar em aplicação da pena pecuniária, porquanto a pesquisa foi devidamente registrada, e a sanção é prevista, nos termos do art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/2011, tão somente para a divulgação de pesquisa não registrada previamente.

Neste ponto, bem fundamentada a sentença recorrida, conforme trecho que se transcreve:

*“Então, de se reconhecer que a referida pesquisa é irregular, por desobediência ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.364/2011.*

*Quanto à imposição de multa, sugerida pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que a mesma não é cabível, considerando que o artigo 19 da Resolução TSE n.º 23.364/2011, prevê a penalidade administrativa para o caso de ‘...divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações contantes do art. 1º desta resolução...’.*

*No caso em apreciação a pesquisa foi devidamente registrada. A irregularidade que ocorreu foi a sua publicação fora do prazo legal estabelecido.” (fl. 76)*

Ilustram a questão em debate, ainda, os seguintes julgados:

*“Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral sem observância dos prazos estabelecidos no art. 1º “caput” e § 5º c/c o art. 18, ambos da Resolução TSE n. 23.364/2011. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de multa.  
(...)*

*A aplicação de sanção é consequência lógica da infração à norma legal. Ademais, presente no parecer ministerial de primeiro grau, exarado na condição de fiscal da lei, a postulação expressa às penalidades do artigo 18 da citada resolução.*

*Comprovada a publicização de resultado de pesquisa em desacordo com a legislação eleitoral. Utilização dos dados em comício, apontando a diferença de votos entre o candidato representado e seu adversário, quando ainda não transcorrido o prazo legal*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

para sua divulgação.

*Inviável, entretanto, a interpretação analógica no sentido de equiparar a divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral, à inobservância do prazo de cinco dias referido no "caput" do artigo 33 da Lei das Eleições. Hipótese para a qual não há previsão expressa de sanção pecuniária.*

*Provimento." (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 26194, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 18/10/2012, Página 2) (original sem grifos)*

*"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM "BLOG". AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO REGISTRO DA RESPECTIVA PESQUISA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. A multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável à hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.*

*2. A ausência de algumas informações no momento da divulgação de pesquisa legítima e registrada não autoriza a aplicação de multa na forma do art. 33, § 3º da Lei das Eleições.*

*3. Recurso conhecido e desprovido." (TRE-PR. Representação nº 231684, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, DJ - Diário de justiça, Data 14/12/2010) (original sem grifos)*

*"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO. A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput. Recurso especial a que se nega provimento." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 27576, Relator(a) ARI PARGENDLER, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 23/10/2007, Página 133) (original sem grifos)*

Portanto, não se verifica a hipótese de aplicação de sanção pecuniária à divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/5

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\qc5jddfpmg5pnbmfn21\_46830\_2012\_147\_121121155632.odt

Software